



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292067-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANIELA BRAGA DE LIMA, é agravada MARIA INÊS DE CARVALHO GERVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43947 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2292067-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DANIELA BRAGA DE LIMA

AGRAVADA: MARIA INÊS DE CARVALHO GERVINO

COMARCA: CAMPINAS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) ANDERSON PESTANA DE ABREU

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL –
DESERÇÃO RECONHECIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso por ela interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 319, que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio da CNH da executada, mantendo, portanto, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2212020-05.2023.8.26.0000.

Sustentou a agravante em suma, que a r. decisão agravada merecia ser reformada, ao argumento de ser ilegal o bloqueio de sua CNH, por ser o seu instrumento de trabalho.

É a síntese necessária.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido denegada a gratuidade à agravante e determinado o recolhimento do preparo recursal, a agravante se quedou inerte (vide certidão de fls. 421).

Desta forma, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo respectivo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação interposto, ficando revogado, por consequência, o efeito ativo concedido ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora